



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002592/2008-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.701 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de agosto de 2018
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AVON COSMETICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado converter o julgamento em diligência para (a) que a autoridade preparadora se pronuncie sobre a efetivação dos recolhimentos correspondentes às guias anexadas às e-fls 232 e 234, assim como quanto à existência de outros recolhimentos espontâneos nas competências 04/2003 e 05/2003, identificando-os por estabelecimento, competência, rubrica e data de pagamento; (b) uma vez que já se propõe que a autoridade preparadora se manifeste sobre a efetivação dos recolhimentos no período do lançamento (subitem 6.2), aproveita-se para que faça anexar o teor das representações fiscais mencionadas no item 7 do Relatório Fiscal, caso as mesmas tenham pertinência com o lançamento sob exame; (c) após a elaboração do relatório de diligência detalhado e conclusivo, assegurar-se de intimar a interessada e conceder prazo para oferecimento de contrarrazões.

(Assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-21.273 (e-fls 168/178), prolatado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, em sessão de julgamento realizada em 07 de maio de 2009.

1.1. Por bem representar aspectos da exigência fiscal, reproduz-se o relatório contido no citado acórdão:

1. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização (DEBCAD nº 37.163.349-4) contra a empresa acima identificada, referente às contribuições sociais devidas a outras entidades (os denominados “Terceiros”, a saber, Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), incidentes sobre os valores dos prêmios pagos aos segurados empregados, em campanhas de incentivo ao aumento de produtividade, através da empresa Incentive House S/A, considerados, pela Fiscalização, como parcelas integrantes do salário-de-contribuição, conforme relatório fiscal de fls. 45/53; documentos anexados às fls. 21/44.

1.1. Importa o crédito no valor de R\$ 212.942,87 (duzentos e doze mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), consolidado em 23/06/2008, relativo às competências 04/2003, 05/2003 e 07/2003.

1.2. Registra-se que na mesma ação fiscal, em relação aos mesmos fatos geradores foram lançados outros Autos de Infração relativos à referida obrigação principal com DEBCAD nº 37.163.347-8 (contribuições da empresa) e DEBCAD nº 37.163.348-6 (contribuições dos segurados empregados), as quais o Contribuinte também teve ciência e apresentou defesa, sendo certo que nos autos do processo com DEBCAD nº 37.163.347-8 o Auditor Fiscal juntou planilha com demonstrativo do cálculo de contribuição dos segurados contendo todos os dados dos empregados beneficiados (competência, nome, NIT, salário de contribuição, valor do prêmio e contribuições); contrato de prestação de serviços de marketing e incentivo, relatório “flexcard” e notas fiscais.

DA IMPUGNAÇÃO

2. O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.57/61 acompanhada dos documentos de fls. 65/94, alegando em síntese:

2.1. que diante da Súmula nº 8 do STF o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é o de cinco anos previsto no CTN - art. 150, § 4º - e não o da Lei 8.212/91 e, considerando que o crédito tributário foi constituído em 25/06/2008 somente seria possível a cobrança de fatos geradores ocorridos a partir de 25/06/2003, acrescentando que em se tratando de lançamento por homologação – reproduz doutrina sobre o tema – a contagem do prazo decadencial deve seguir a regra do art. 150, § 4º do CTN;

2.2. nestas condições, entende decaído o direito do Fisco em constituir crédito tributário que foi lançado em 06/2008 referente aos fatos geradores ocorridos nas competências 04/2003 e 05/2003, ou seja, que parte das competências englobadas no lançamento já está fulminada pela decadência, colacionando jurisprudência sobre o tema.

2.3. Pelo exposto, em seu pedido requer a improcedência do Auto de Infração em relação ao período de abril/03 e maio/03, com a conseqüente extinção e arquivamento em face da decadência e informa que o crédito referente ao período de julho/03 foi devidamente pago, operando a sua definitiva extinção.

3. Destaca-se, quanto aos documentos anexados pela Impugnante, fls. 65/94, a cópia da guia de recolhimento relativa à competência 07/2003 às fls. 94, efetivado em 08/07/2008 no valor de R\$ 7.955,56.

1.2. Referido acórdão julgou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/07/2003

Ementa:

DECADÊNCIA- INEXISTÊNCIA. De acordo com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, não há que se falar em decadência nos lançamentos efetuados dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN (inexistência de pagamento parcial).

Tendo em vista a natureza tributária das contribuições destinadas aos Terceiros, ficam afastadas as disposições infralegais que determinavam a aplicação do prazo decadencial de dez anos, aplicando-se também a estas contribuições o prazo quinquenal, contando-se da mesma forma que para as contribuições destinadas à Seguridade Social.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Art. 28, I da Lei nº 8.212/91.

PRÊMIOS. Os prêmios pagos com habitualidade são parcelas contraprestativas, têm natureza jurídica salarial e integram a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. São legítimas as contribuições destinadas a outras entidades (Terceiros: Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), inteligência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

APROPRIAÇÃO DE GPS RECOLHIDAS APÓS O LANÇAMENTO. Os eventuais recolhimentos efetuados após o lançamento devem ser analisados pelo órgão competente, responsável pela cobrança do crédito, não cabendo ao órgão julgador efetuar qualquer retificação no lançamento.

1.3. Transcreve-se também o dispositivo do acórdão:

Acordam os membros da 14ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, observando-se que o valor recolhido após o lançamento e comprovado às fls. 94 e 99 será considerado pelo órgão competente responsável pela cobrança do crédito antes da intimação do Contribuinte.

1.4. Acrescente-se, ainda, transcrição dos subitens 4.4 a 4.11 e do item 5 do voto do acórdão recorrido:

4.4. Conforme acima relatado, o Contribuinte em sua impugnação apenas alega decadência quanto às competências 04/2003 e 05/2003 (com fundamento na Súmula nº 08 do STF e art. 150, § 4º do CTN) e pagamento, quanto à 07/2003.

4.5. Em relação à decadência alegada, cabe salientar que, apesar da Súmula Vinculante nº 08 do STF ter declarado inconstitucional o prazo previsto no art. 45 da Lei 8.212/91 e ter fixado como prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário o prazo previsto no CTN, no lançamento em questão, não foram lançados valores referentes a competências anteriores a cinco anos.

4.6. No que tange às contribuições sociais destinadas aos Terceiros, a Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que as citadas contribuições sujeitam-se às regras da Lei nº 8.212/91, conforme se verifica dos arts. 2º, § 3º; art. 3º, §§ 2º e 3º

4.7. Portanto, entende-se que o prazo decadencial das contribuições destinadas aos Terceiros deve obedecer ao prazo decadencial de 05 anos previsto no CTN, em face da interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados. Assim, afasta-se a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, bem como as demais disposições infralegais que determinavam a aplicação do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições destinadas aos Terceiros, em consonância com a Súmula vinculante nº 08 de STF.

4.8. O entendimento sumulado da Egrégia Corte e o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), o prazo decadencial para constituição dos créditos previdenciários conta-se da seguinte forma: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

4.9. Conforme consta nos autos, não houve pagamento antecipado das contribuições exigidas no presente lançamento, que são incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados a título de prêmio através de cartões eletrônicos, por intermédio da empresa Incentive House S/A e que o sujeito passivo não considerou como base de cálculo de contribuições devidas à Seguridade Social e, que, portanto, não declarou em GFIP. Assim, o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento referente às contribuições sociais devidas sobre referidas remunerações e, desta forma, para efeito de contagem do prazo decadencial para constituição do crédito correspondente, aplica-se o artigo 173, I, do CTN, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

4.10. O crédito lançado corresponde ao período de 04/2003 a 07/2003 e o lançamento foi consolidado em 23/06/2008, com ciência do

contribuinte em 26/06/08 (fls. 02), portanto, nenhuma competência encontra-se em período decadente (superior a cinco anos), tendo em vista que a competência mais antiga (04/2003) poderia ter sido lançada até 31/12/2008 (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte -2004), motivo pelo qual não tem qualquer cabimento a decadência argüida pela Impugnante, que pelas razões expostas fica afastada.

4.11. Quanto ao mérito, deve ser salientado que a Impugnante não fez qualquer contestação e o pagamento informado, quanto à competência 07/2003 (vide fls. 64 e 94), única competência que a Impugnante entendeu não estar decadente demonstra a sua concordância com o lançamento.

...

5. Quanto ao pagamento efetuado pelo Contribuinte após o lançamento, relativo à competência que entendeu não decadente – 07/2003 – conforme noticiado em sua impugnação e cópia juntada às fls. 94, confirmado no sistema informatizado de acesso à RFB (fls. 99), não altera o resultado deste julgamento pois não cabe a este órgão julgador a referida retificação no lançamento, que somente poderá ser considerado e realizado oportunamente pelo órgão competente responsável pela cobrança do crédito, quando do cálculo do valor a ser pago do remanescente ou, na sua falta, para a inscrição na dívida ativa e execução.

2. Afigura-se importante, ainda, fazer breve menção do item 7 do Relatório Fiscal (e-fls 102), que se transcreve a seguir:

7 Representações fiscais expedidas

A situação encontrada no contribuinte ensejou a emissão de representação fiscal para fins penais, pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

*Sonegação de contribuição previdenciária, de acordo com o artigo 337-A, incisos I, II e/ou III, do Código Penal - Decreto-lei 2.848, de 07/12/1940, verificado **no período de janeiro a dezembro de 2004;***

*Falsificação de documento público, de acordo com o art. 297, § 3º, incisos I, II, III e § 4º do Código Penal - Decreto-lei 2.848, de 07/12/40, verificado **no período de janeiro a dezembro de 2004.***

3. Interposto em 25/06/2009, o Recurso Voluntário (e-fls 183/199) reitera os termos da impugnação, acrescentando entendimentos doutrinários e da jurisprudência administrativa e judicial para sustentar a aplicação da regra decadencial do artigo 150 § 4º do CTN.

3.1. Para tanto, anexa cópias de guias de recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários relativas às competências 04/2003 (e-fls 232) e 05/2003 (e-fls 234) pleiteando o reconhecimento da decadência dos débitos lançados em tais competências.

3.2. Aduz que não há nos autos qualquer indício da existência de fraude, dolo ou simulação, razão pela qual não há que se falar em aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

4. O recurso voluntário é tempestivo e preenche demais requisitos de admissibilidade.

4.1. Saliente-se que o conhecimento do recurso voluntário está adstrito à aplicabilidade da regra decadencial referente às competências 04/2003 e 05/2003.

DA DECADÊNCIA

5. No caso em julgamento, o sujeito passivo tomou ciência pessoal do auto-de-infração em 26/06/2008 (e-fls 04), e o lançamento, como visto, após a decisão de primeira instância, abrangendo somente as competências 04/2003 e 05/2003.

6. A regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, segundo a qual o prazo decadencial é contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, é aplicável nos casos de lançamento por homologação em que tenha havido pagamento antecipado do tributo, se não configurado dolo, fraude ou simulação.

6.1. No caso dos autos, há plausibilidade de pagamento antecipado, em vista da anexação de cópias digitalizadas de guias de recolhimento referentes às competências 04/2003 (e-fls 232) e 05/2003 (e-fls 234).

6.2. Porém, antes do enfrentamento da questão recursal, faz-se necessário que a unidade preparadora se pronuncie sobre a efetivação dos recolhimentos correspondentes às guias anexadas às e-fls 232 e às e-fls 234, assim como quanto à existência de outros recolhimentos espontâneos nas competências 04/2003 e 05/2003, identificando-os por estabelecimento, competência, rubrica e data de pagamento.

6.3. Em outro aspecto, no relatório fiscal não há evidência de ter havido dolo, fraude ou simulação. Há sim, referência à expedição de representações fiscais, mas os autos não estão instruídos com o teor, e tampouco há referência aos números de processos correspondentes a tais representações.

6.4. Uma vez que já se propõe que a unidade preparadora se manifeste sobre a efetivação dos recolhimentos no período do lançamento (subitem 6.2), aproveita-se para que faça anexar o teor das representações fiscais mencionadas no item 7 do Relatório Fiscal, caso as mesmas tenham pertinência com o lançamento sob exame.

6.5. Após a elaboração do relatório de diligência detalhado e conclusivo, assegurar-se de intimar a interessada e conceder prazo para oferecimento de contrarrazões.

CONCLUSÃO

7. Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para a unidade circunscricionista atender às solicitações descritas nos subitens 6.2, 6.4 e 6.5 supra.

Processo nº 19515.002592/2008-98
Resolução nº **2301-000.701**

S2-C3T1
Fl. 265

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator